



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA

### LEI COMPLEMENTAR N.º 067 de 17 de dezembro de 2007

Acrescenta parágrafos ao artigo 73 da Lei Complementar n.º 018, de 04 de julho de 2001 que dispõe sobre o Estatuto dos servidores do município e dá outras providências.

**ALCEU MAZZIONI**, Prefeito Municipal de Cordilheira Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescidos um parágrafo terceiro e um quarto, ao artigo 73 da Lei Complementar n.º 18, de 04 de julho de 2001, passando o artigo e seus parágrafos a vigorar com a seguinte redação:

*caput*  
Art. 73. *A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogados por mais dois anos, uma única vez.*

*§1º A licença de que trata o caput deste artigo, poderá ser suspensa no interesse da administração municipal, que notificará o servidor, com trinta dias de antecedência, para que retorne ao serviço, configurando-se o não retorno, abandono do cargo.*

*§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos quatro anos do término da licença anterior."*

*§ 3º Ao servidor público municipal licenciado para o desempenho de atribuições em outra esfera de governo, não se aplica o limite de prazo do caput deste artigo.*

*§ 4º O tempo de serviço público prestado pelo servidor nos termos do parágrafo anterior, não será considerado para fins de concessão de adicionais e gratificações e nem os títulos conquistados durante o período poderão ser utilizados para a concessão posterior de Adicional por Titulação.*

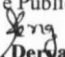
Art. 2º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cordilheira alta, 17 de dezembro de 2007.

  
**ALCEU MAZZIONI**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em data supra.

  
**Solange M. Deranoski Lanzarin**  
Secretária Mun. De Adm., Fazenda e Planejamento



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA**

Art. 72. O servidor público municipal, candidato a cargo eletivo, será licenciado do cargo que ocupa durante o prazo e condições previstas na legislação federal, em vigor na data das eleições.

**Seção IV**

**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 73. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração, para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogados por mais 02 anos, em única vez.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou suspensa no interesse da Administração Municipal, podendo, neste último caso, ser renovada até a complementação do prazo concedido anteriormente.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos quatro anos do término da licença anterior.

**Seção V**

**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 74. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderá ser licenciado 1 (um) servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades,

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, uma única vez.

**Seção VI**

**Da Licença à Adotante**

Art. 75. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade entre 1 (um) e 6 (seis) anos, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA**

**CAPÍTULO V  
DOS AFASTAMENTOS**

**Seção I**

**Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 76. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, em Organizações Sociais e à pessoas jurídicas de direito privado, se houver interesse público.

§ 1º O ônus da remuneração da cessão de que trata o caput deste artigo será estabelecida em acordo ou convênio entre o cedente e o cessionário.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Decreto publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

**Seção II**

**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 77. Ao servidor público ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**CAPÍTULO VI  
DAS FALTAS JUSTIFICADAS E DAS CONCESSÕES**

**Seção I**

**Das Faltas Justificadas**

Art. 78. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de serviço público, para doação de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA**

sangue;

II - por 3 (três) dias consecutivos em razão de:  
casamento;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de:  
nascimento ou adoção de filhos;

falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados,  
menor sob a guarda ou tutela e irmãos;

IV – 2 (duas) horas por dia, sendo 1 (uma) hora pela manhã e 1 (uma) hora pela  
tarde, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

**Seção II**  
**Das Concessões**

Art. 79. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II, "b" do art. 40.

**CAPÍTULO VII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 80. É assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração ou recorrer das decisões que digam respeito aos seus interesses pessoais.

Art. 81. O requerimento será dirigido à autoridade competente por intermédio do superior imediato.

Art. 82. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.